



Processo nº : 10860.042421/91-87
Recurso nº : 123.639


Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

RESOLUÇÃO Nº 203-00.552

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Processo nº : 10860.042421/91-87

Recurso nº : 123.639

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 12/13) relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), período de apuração 12/87. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 13), o lançamento é “decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação de sua base de cálculo.”

A autuada apresentou a impugnação de fls. 16/17, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, julgado o lançamento procedente em parte. Conforme a decisão de fls. 24/27, a primeira instância excluiu da exigência os juros calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), no período de 04/02/91 a 29/07/91, substituindo-os pelo percentual de 1% (um por cento) ao mês.

O Recurso Voluntário, de fls. 35/40, foi apresentado tempestivamente (fls. 34/35), acompanhado do arrolamento do bem informado à fl. 47 (uma máquina no valor de R\$15.000,00). Intimada a esclarecer o arrolamento, a impugnante substituiu o bem anterior por outra máquina no valor de R\$30.000,00 (fl. 57) e declarou não possuir bens imóveis (fl. 68). Após constatar que o valor do bem arrolado ultrapassa trinta por cento do crédito tributário objeto desta lide, o órgão de origem remeteu o processo a este Colegiado, para julgamento (fls. 69/70).

É o relatório.



Processo nº : 10860.042421/91-87
Recurso nº : 123.639

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Neste recurso cabe declinar da competência, face aos arts. 7º, I, “d” e 8º, III do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as redações dadas pela Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002.¹

Segundo esses dispositivos as exigências do PIS, quando decorrentes de lançamento do Imposto sobre a Renda, devem ser julgadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e não por este Segundo, para onde originalmente distribuído o processo em tela. Como já deixou claro a autoridade lançadora, o lançamento em tela é “decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação de sua base de cálculo.” (fl. 13). O processo principal, relativo ao IRPJ, é o de nº 10880.042418/91-72, Recurso nº 122.834, já julgado pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para onde este deve ser encaminhado.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

1 Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

(...)

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).